



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.19.040471-5/003
Relator: Des.(a) Ramom Tácio
Relator do Acórdão: Des.(a) Ramom Tácio
Data do Julgamento: 11/11/0020
Data da Publicação: 12/11/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÃO FÍSICA - CASA DE SHOWS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - CÓDIGO CIVIL - REQUISITOS LEGAIS - PRESENÇA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO.

- A responsabilidade dos fornecedores, segundo o CDC (art. 14), é objetiva. Portanto, independentemente da culpa dos fornecedores, eles respondem pelos danos causados aos consumidores, em razão de defeitos nos serviços que prestam.

- O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; a época em que foi fornecido (CDC, art. 14, § 1º).

- Aquele que, por ato ilícito (CC, arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (CC, art. 927). O direito indenizatório exige, porém, que se comprove o dano, a culpa lato sensu (dolo ou culpa stricto sensu) do agente causador do dano, e o nexo de causalidade entre a culpa e o evento danoso.

- Dano moral é o que atinge aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, a exemplo do seu corpo, do seu nome, da sua imagem e de sua aparência. A indenização pelo dano moral, mesmo não tendo suficiência para apagar o abalo experimentado pela vítima, pelo menos, servirá como um paliativo compensatório.

- A fixação do quantum indenizatório do dano deve se ater: (1) à capacidade/possibilidade daquele que vai indenizar, já que não pode ser levado à ruína; (2) suficiência àquele que é indenizado, pela satisfação da compensação pelos danos sofridos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.040471-5/003 - COMARCA DE ITAPECERICA - APELANTE(S): CAIO SANTOS PEREIRA, EDNEY FERNANDES REIS, HANGAR MUSIC BAR LTDA EPP, MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, VINÍCIUS RODRIGUES SILVA - APELADO(A)(S): P.A.S. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE A.A.A.S. - INTERESSADO(S): CHARLES BATISTA REZENDE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E AO SEGUNDO RECURSOS.

DES. RAMOM TÁCIO
RELATOR.

DES. RAMOM TÁCIO (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de apelações interpostas pelas partes da sentença de ordem 177, proferida nos autos da ação de indenização, ajuizada por PEDRO ARAUJO SOUSA contra VINÍCIUS RODRIGUES SILVA E OUTROS (réus/1ºs apelantes) e contra HANGAR MUSIC BAR LTDA (ré/2ª apelante), em que o MM. Juiz de 1º grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, e condenou os réus/1ºs apelantes e a ré/2ª apelante, ao pagamento de indenização i) a título de danos materiais, no valor de R\$ 880,16; e ii) a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, em favor do autor/apelado. O Magistrado de 1º grau julgou, ainda, improcedente o pedido reconvenicional dos réus/1ºs apelantes.

Os réus/1ºs apelantes, VINÍCIUS RODRIGUES SILVA E OUTROS, nas razões da 1ª apelação (doc. de ordem 180), alegam que não estão presentes os requisitos para sua responsabilidade civil.

Afirmam que não foi feita prova da participação dos réus/1ºs apelantes Marcelo Francisco dos Santos e Vinícius Rodrigues Silva nas agressões físicas narradas na petição inicial, nem dos danos morais alegados pelo autor/apelado.

Apontam que são contraditórios os depoimentos feitos na audiência de instrução e julgamento, sendo

certo que foi o autor/apelado quem deu início às agressões.

Asseveram que agiram em legítima defesa em face das agressões do autor/apelado, tratando-se de hipótese excludente de ilicitude.

Dizem que, quando nada, a situação narrada é hipótese de culpa concorrente das partes pelas agressões físicas.

Pelo princípio da eventualidade, argumentam que o valor indenizatório fixado em 1º grau é exorbitante.

Ressaltam que, como o autor/apelado, imputou aos réus/1ºs apelantes Marcelo Francisco dos Santos e Vinícius Rodrigues Silva, falsamente, a prática de crime de lesão corporal, eles fazem jus à indenização por danos morais.

Pedem a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e para que seja julgado procedente o pedido indenizatório reconvenicional. Sucessivamente, pedem o reconhecimento da culpa concorrente do autor/apelado e redução do valor indenizatório dos danos morais estabelecido em 1º grau.

A ré/2ª apelante, HANGAR MUSIC BAR LTDA, nas razões da 2ª apelação (doc. de ordem 183), alega que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, porque não houve falha na prestação de seus serviços.

Diz que o caso é de culpa exclusiva da vítima pelo ocorrido, sendo certo que contratou número adequado de agentes de segurança para o evento, prestou atendimento dos primeiros socorros ao autor/apelado e disponibilizou ambulância ao autor/apelado.

Argumenta que, quando nada, deve ser reconhecida a culpa concorrente do autor/apelado pelo ocorrido.

Pede a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, quando nada, para que haja o reconhecimento da culpa concorrente do autor/apelado pelas agressões físicas sofridas por ele.

O autor/apelado não ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

Conheço dos recursos, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da responsabilidade civil dos réus/1ºs apelantes VINÍCIUS RODRIGUES SILVA E OUTROS, e da ré/2ª apelante, HANGAR MUSIC BAR LTDA, pelos alegados danos experimentados pelo autor/apelado, em face de supostas agressões físicas praticadas pelos réus/1ºs apelantes contra o autor/apelado, no interior do estabelecimento da ré/2ª apelante.

Em relação à 2ª ré/apelante, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica em questão é de consumo, já que a parte autora/apelada e a parte ré/2ª apelante enquadram-se nos conceitos legais de consumidor e de fornecedor, respectivamente (artigos 2º e 3º do CDC, respectivamente).

A responsabilidade dos fornecedores é objetiva, pois, independentemente da existência de culpa, eles devem reparar os danos causados aos consumidores em razão de defeitos na prestação dos serviços. É o que está no art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 21/22, inclusive ensina:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.

Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano. (Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 21/22).

No caso em exame, ficou provado que houve falha na prestação dos serviços da ré/2ª apelante, fornecedora de eventos festivos, devendo ela, então, responder pelos danos ocorridos ao autor/apelado.

Com efeito, embora a ré/2ª apelante tenha contratado agentes de segurança para o show ocorrido no interior de seu estabelecimento, não houve atuação desses agentes no local, para impedir que o autor/apelado fosse vítima das agressões físicas narradas na petição inicial.

De acordo com a prova testemunhal colhida em audiência, somente depois de findas as referidas agressões, interrompidas por pessoas próximas ao autor/apelado, é que os agentes de segurança do evento chegaram, quando então o autor/apelado foi conduzido para o atendimento dos primeiros socorros prestados por enfermeiro contratado pela ré/2ª apelante (depoimento de Luiz Fernando Alcântara - doc. de ordem 159).

Ora, é de todo sabido que o fornecedor de serviços deve propiciar segurança aos consumidores dos seus serviços (CDC, art. 14, § 1º). Se esse fornecedor falha em missão assim, ele deve, por imperativo legal, responder por sua falha. Portanto, quando a ré/2ª apelante (fornecedora de serviços) não conseguiu impedir que o autor/apelado fosse vítima de agressões físicas nem mesmo interromper as agressões, falhou por isso.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados de casos semelhantes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - CASA NOTURNA - CLIENTE ATINGIDO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO. 1. O fornecedor de serviços responde objetivamente pelo dano moral causado em decorrência de falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. "Age com negligência o estabelecimento comercial que não oferece a segurança necessária para assegurar a incolumidade dos clientes, possuindo responsabilidade civil pelas lesões causadas em clientes ocorridas em seu interior". 3. Para o arbitramento da reparação pecuniária por danos morais, o juiz deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade. A quantia que se revela adequada não comporta minoração. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.10.067254-6/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2018, publicação da súmula em 17/10/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CASA DE SHOW - AGRESSÃO FÍSICA A CLIENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CONFIGURAÇÃO - REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL - COMPROVAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - PRESENÇA - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO. - Enquadrando-se as partes, autora e ré, respectivamente, nos conceitos trazidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, pode-se considerar que a relação jurídico-negocial havida entre elas tem nítido caráter consumerista. - Cuidando a espécie de relação de consumo, a obrigação de reparar o dano baseia-se na responsabilidade civil objetiva, configurando o dever de indenizar quando efetivamente demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles. - Aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito, estando sujeito à reparação civil, consoante os artigos 186 e 927 do CC/2002. - Age com negligência o estabelecimento comercial que não oferece a segurança necessária para assegurar a incolumidade dos clientes, possuindo responsabilidade civil pelas lesões causadas em clientes ocorridas em seu interior. - Comprovado o prejuízo patrimonial efetivamente suportado a condenação ao pagamento de indenização por dano material é medida que se impõe. - A indenização por danos morais deve ser fixada com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso concreto. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.329771-1/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2017, publicação da súmula em 29/08/2017)

Assim, a ré/2ª apelante deve responder pelos danos experimentados pelo autor/apelado em razão das agressões sofridas em seu estabelecimento.

Quanto à responsabilidade civil dos réus/1ºs apelante, aplica-se o Código Civil de 2002.

Segundo a teoria da responsabilidade civil subjetiva, adotada pelo CC/2002, aquele que, por ato ilícito (CC, arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (CC, art. 927). O direito indenizatório exige, ainda, que se comprove o ato ilícito, dano, a culpa lato sensu (dolo ou culpa stricto sensu) do agente causador do dano, e o nexo de causalidade entre a culpa e o evento danoso.

No caso, ficou provado que os réus/1ºs apelantes agrediram, fisicamente, o autor/apelado.

Com efeito, pelos depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento, ficou provado o episódio de agressão do qual o autor/apelado foi vítima.

Aliás, em relação aos réus/1ºs apelantes CAIO SANTOS PEREIRA e EDNEY FERNANDES REIS, vê-se pelos seus depoimentos pessoais que eles confessaram as agressões contra o autor/apelado. Quanto ao réu/1º apelante, VINÍCIUS RODRIGUES SILVA, a testemunha Luiz Fernando Alcântara confirmou a participação dele

no ocorrido. Em relação ao réu/1º apelante, MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, a testemunha Diulhya das Dores Santos confirmou sua participação nas agressões (doc. de ordem 159).

Assim, comprovado o ato ilícito doloso praticado pelos réus/1ºs apelantes contra o autor/apelado, não havendo prova da alegada excludente de ilicitude (legítima defesa), nem da culpa concorrente do autor/apelado, eles devem responder pelos danos suportados pelo autor/apelado.

Em relação à condenação dos réus/1ºs apelantes e da ré/2ª apelante ao pagamento de indenização por danos morais, a sentença também deve ser mantida, porque esses danos ficaram comprovados.

Ora, como se sabe, o dano moral é o que atinge aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, a exemplo do seu corpo, do seu nome, da sua imagem e de sua aparência, sendo a proteção da personalidade, portanto, um direito imprescindível para preservação da dignidade humana.

A indenização pelo dano moral, mesmo não tendo suficiência para apagar o abalo experimentado pela vítima, pelo menos servirá como um paliativo compensatório.

No caso, o fato do autor/apelado ter sido vítima de agressão física, praticada pelos réus/1ºs apelantes, no interior do estabelecimento da ré/2ª apelante, aliado ao trauma psicológico, gerado pela ofensa à sua integridade física, foi capaz de causar ao autor/apelado dor, sofrimento, angústia, mal-estar e, via de consequência, dano moral.

Vide, a propósito, julgados deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AGRESSÃO FÍSICA - PROVA CONTUNDENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - MANUTENÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS - SENTENÇA MANTIDA. 1 - O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos (artigos 186 e 927 do Código Civil). 2 - Verificado, no caso concreto, que o réu agrediu o autor, causando-lhe lesões físicas e danos morais, mostra-se cabível a sua condenação ao pagamento das postuladas indenizações por danos materiais e morais. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0331.15.001535-1/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2020, publicação da súmula em 14/02/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS COMPROVADAS - DANO MORAL CONFIGURADO - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO. - Para que reste configurada a responsabilidade civil, com a finalidade de ser assegurada a indenização por dano moral, são necessários três requisitos, que são: existência de dano, nexo de causalidade e culpa que, juntos, caracterizam a responsabilidade subjetiva. - Restando evidenciadas nos autos as agressões físicas e verbais proferidas pela parte ré em face da parte autora, ocasionando abalo psicológico, resta caracterizado o dano moral puro e o dever de indenizar. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0144.17.000748-4/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2020, publicação da súmula em 16/06/2020 - g.n)

Acertada a presença do dano moral, vamos à fixação do seu valor.

Para isso, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso. Assim, a quantificação da indenização pelo dano moral deve atender: (1) capacidade/possibilidade daquele que indeniza, pois este não pode ser conduzido à ruína, e (2) suficiência àquele que é indenizado pela satisfação obtida do valor a título de compensação pelos danos sofridos, sem que ocorra enriquecimento ilícito ou exploração do Poder Judiciário como fonte de proventos.

Veja-se o magistério de MARIA HELENA DINIZ:

(...) o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento. (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Portanto, observando critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima do autor/apelado, a natureza das lesões sofridas por ele, a condição dos réus/1ºs apelantes e da ré/2ª apelante, considero que o valor indenizatório fixado em 1º grau (R\$ 10.000,00) deve ser mantido, pois razoável para amenizar o abalo moral sofrido pelo autor/apelado.

Em relação ao pedido indenizatório reconvenicional feito pelos réus/1ºs apelantes, esse pedido não

procede, porque não ficou provada a prática de ato ilícito pelo autor/apelado.

Aliás, o ajuizamento desta ação indenizatória, visando ao recebimento de indenização por danos morais sofridos em razão de agressão física, decorre do exercício do direito de ação, constitucionalmente assegurado (CR/1988, art. 5º, XXXV).

Vide, a propósito, julgados deste Tribunal, inclusive desta 16ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECONVENÇÃO. PRETENSÃO DE DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO. GARANTIA DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ATO LÍCITO. ABORRECIMENTO COMUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - À míngua de demonstração de má-fé ou de abuso de direito, o ajuizamento de demanda judicial não enseja indenização por dano moral em favor do réu, eis que se trata de prerrogativa abrangida pelo direito de ação do autor. (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.039155-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2020, publicação da súmula em 16/07/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - SERVIDOR PÚBLICO DE MINAS GERAIS - LEI ESTADUAL Nº 19.490/11 - INADIMPLÊNCIA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA - AJUIZAMENTO DESNECESSÁRIO - RECONVENÇÃO - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVADO - MERO DISSABOR - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (...) O ato de ajuizar a ação não é um fato que, por si só, acarreta danos à personalidade do Réu, tendo em vista que o direito de ação é uma garantia constitucional, assegurada pelo art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. (TJMG - Apelação Cível 1.0480.13.010457-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESISTÊNCIA HOMOLOGADA - RECONVENÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XXXV) - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). 2. O exercício regular do direito de ação, constitucionalmente garantido, por si só não constitui ilícito capaz de ensejar danos morais indenizáveis. De tal modo, o fato de alguém propor uma ação indenizatória, sem cometer excessos ou abusos, levando a debate questões fáticas e jurídicas que são passíveis de análise imparcial do juiz, em sede de devido processo legal não representa efetiva ofensa à reputação, à honra, à imagem, à dignidade da parte que figura no polo passivo. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0477.13.000420-3/002, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 06/09/2019 - g.n)

Com tais razões de decidir, nego provimento ao primeiro e ao segundo recursos.

Condeno os réus/1ºs apelantes ao pagamento das custas da 1ª apelação.

Condeno a ré/2ª apelante ao pagamento das custas da 2ª apelação.

Quanto aos honorários advocatícios recursais, fixo eles em 5% do valor da condenação, que ficam sob responsabilidade dos réus/1ºs apelantes e da ré/2ª apelante, na proporção de 50% para cada parte 1ª e 2ª apelantes (CPC, art. 85, § 11).

Suspendo a exigibilidade de pagamento dessas custas recursais e desses honorários advocatícios impostos aos réus/1ºs apelantes, pois beneficiários da gratuidade judiciária (CPC, art. 98, § 3º).

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO E AO SEGUNDO RECURSOS."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais